



Folha nº 01 do proc
Nº 01.11 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PL
11/2015

PROJETO DE LEI Nº /2014

Denomina Passarela Remedios Domingues Calandriello, o logradouro inominado, a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situada sobre a Rodovia Anchieta, perímetro urbano, entre as vias de circulação: Rua Américo Samarone e Avenida Estrada das Lágrimas - Distrito Ipiranga Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Passarela Remedios Domingues Calandriello, o logradouro inominado, a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situada sobre a Rodovia Anchieta, perímetro urbano (Setor 043 – Quadra 193 e Setor 050 – Quadras 129 e 130), entre as vias de circulação: Rua Américo Samarone e Avenida Estrada das Lágrimas – Distrito Ipiranga – Subprefeitura do Ipiranga.

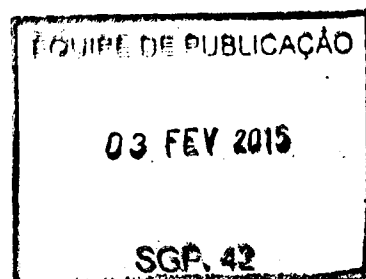
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA

Vereador

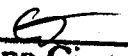


Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 12 e folha de informação

sob nº 13 41.213..


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A Sra. Remedios Domingues Calandriello, nasceu em 01 de janeiro de 1.914, na cidade de Sorocaba – São Paulo. Filha de Ricardo Domingues e de Ricardina dos Santos, ambos falecidos.

Cursou o primário no Grupo Escolar D. Pedro II, no bairro das Perdizes São Paulo e piano no tradicional Conservatório Municipal de São Paulo, localizado na Avenida São João – São Paulo, por volta de 1927.

A Igreja Matriz de São Geraldo – Largo Péricles foi marcante na vida da Sra. Remedios. Naquela casa de Deus aconteceu sua primeira comunhão; posteriormente, em 28 de dezembro de 1.939, casou-se com o Sr. Américo Calandriello e, em 28 de dezembro de 1.989 festejaram as Bodas de Ouro. Importante registrar que o Sr. Américo foi um grande idealista, exemplo de verdadeiro herói por sua participação ativa na Revolução Constitucionalista de 1932. Seus restos mortais repousam no Mausoléu dos Heróis de 1932 – Ibirapuera. Profissionalmente foi ferroviário, tendo se aposentado como Diretor de Divisão da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana.

A Sra. Remedios também foi funcionária da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana durante o período de 1.929 a 1.962. Nesses 33 anos, ocupou relevantes cargos, com variadas atividades administrativas. Pela sua capacidade, dedicação à empresa, respeito aos superiores e subordinados, foi reconhecida com altas honras pela Superior Administração, tendo sido elevada ao cargo de Coordenadora Geral da Contabilidade, cargo que ocupou até 1962 quando ocorreu sua aposentadoria, por tempo de serviço.

Prestativa, comunicativa, humilde e com muita fé em Deus, participou assídua e ativamente das Comunidades Religiosas da Igreja de Santa Terezinha, no bairro de Santana, principalmente dos eventos para angariar fundos, alimentos e agasalhos que eram distribuídos às famílias carentes. Dedicou-se, entusiasticamente, aos Grupos de Terceira Idade, um deles denominado “Viver Bem”, promovendo encontros literários, oficinas de pintura, apresentações de danças folclóricas, campanhas de doações de óculos e agasalhos. Frequentou, também, o Lions Club de Santana, onde desempenhou atividades direcionadas a obras sociais.

A Sra. Remedios igualmente é reconhecida por suas atividades em prol da inclusão social e urbana, realizadas com dinamismo, responsabilidade, seriedade, através de trabalho louvável, culminado de grandes conquistas, ladeada de amigos que valorizavam a sua admirável capacidade de agregar e reunir pessoas.

Importante, também, mencionar a paixão da Sra. Remedios pelo futebol... “Oito meses antes da fundação do atual Palmeiras (26/08/2014), nascia uma torcedora que passaria boa parte de seu centenário de vida pelos corredores do clube e pelas arquibancadas do estádio Palestra Itália.

A paixão de Remedios Calandriello pelo alviverde nasceu com outro amor: pelo filho de italianos Américo, que, com ela, trabalhava na Estrada de Ferro Sorocabana.

Para agradar o então namorado, passou a acompanhá-lo nos jogos. Pegou gosto pelo futebol, formando uma família de palmeirenses fanáticos.

Além de já trabalhar em local predominantemente masculino, tornou-se uma das poucas mulheres a serem sócias de um time de futebol.

Passava os domingos com o marido e filhos no clube, mesmo quando não havia jogos. Por lá almoçavam, davam uma volta nas alamedas, que já não existem mais e visitavam a sala de troféus. Nem a viuvez, nos anos 1993 afastou-se do Palmeiras...” (citação de matéria publicada no jornal Folha de S. Paulo, edição de 24/10/2014 – com ajustes).

Foi considerada pela Sociedade Esportiva Palmeiras o “SÍMBOLO do ALVI-VERDE”, por ser mais idosa que o Clube (ambos são de 1914), tendo sido homenageada por ocasião das comemorações do Centenário do Clube, ocorrido em agosto de 2.014, com testemunhos em Jornais, Rádios, Tvs, e Redes Sociais.

Dona Remedios apreciava, em muito, os desfiles das Escolas de Samba de São Paulo realizados no Parque do Anhembi e, durante os últimos vinte anos, compareceu ao Sambódromo, inclusive, nos desfiles das Escolas Campeãs – era torcedora da Escola de Samba “Vai Vai”.

Dona Remedios sempre foi uma pessoa acessível, alegre e dinâmica e, hoje, sua ausência é sentida com profundidade pelos familiares e pelas inúmeras comunidades que frequentou semanalmente.

Cientes que a energia propulsora que rege nossa vida esta no exercício da máxima de todas as leis divinas: o AMOR, e essa máxima tem como modelo a Sra. Remedios Domingues Calandriello, filha dedicada, esposa companheira, mãe afetiva de Diógenes Domingues Calandriello e Américo Calandriello Junior, amiga das noras: Marina Ferreira e Evelyn Thereza Xavier. Avó alegre e amiga dos quatro netos: Marco Polo Calandriello,



Marco Aurélio Calandriello casado com Dara Maria Vasconcelos Queiroz Calandriello, Giuliana Xavier Calandriello e Giovana Xavier Calandriello; enfim, a mulher lutadora e incansável que deixou muito de si, levando um pouco de todos que tiveram a regalia de conviver com essa pessoa abnegada que ora homenageamos através desta propositura, eternizando seu nome, como consideração da Cidade de São Paulo, pelo conjunto das suas ações.

Por todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Seguem em anexo:

- Cópia da Certidão de Óbito
- Termo de Anuência
- Cópia de matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo
- Cópia de matéria publicada na Revista Oficial – Sociedade Esportiva Palmeiras
- Imagem do logradouro, e
- Imagem da localização do logradouro



Folha nº 06 do proc

Nº 01.11 da 15

Adelina Cicone - Registrante

RF 100.406.001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

REMEDIOS DOMINGUES CALANDRIELLO

MATRÍCULA:

112375 01 55 2014 4 00075 168 0013080 91

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

feminino

branca -.-

viúva, com 100 anos de idade -.-.-.-.-

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

SOROCABA, SP -.-.-.-.-

RG.2.389.315-1-SSP/SP -.-

Sim -.-.-.-.

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

residente e domiciliada na rua Augusto Tolle nº 39, Santana, São Paulo, SP, filha de RICARDO DOMINGUES e de RICARDINA DOS SANTOS

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

dezenove de outubro de dois mil e quatorze, às 20 horas e 28 minutos -.-.-.-.-

19 10 2014

LOCAL DE FALECIMENTO

neste subdistrito, na REDE DOR SÃO LUIZ SERVIÇOS MEDICOS, ITAIM -

CAUSA DA MORTE

BRONCOPASPIRAÇÃO, ILEO PARALITICO, POS OPERATORIO FRATURA DE FEMUR PATOLÓGICA, OSTEOPOROSE, ASMA -.-.-.-.-

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

O sepultamento foi realizado no Cemitério do Araçá, nesta Capital. -.-.-.-.-

AMERICO -.-.-.-.-
CALANDRIELLO -.-.-.-.-
JUNIOR (PROV.26/81
DA ECGJ-SP) -.-.-.-.-

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. ADRIANA PASTORE DAVID LEMOS DA SILVA (CRM 140125) -.-.-.-.-

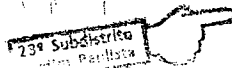
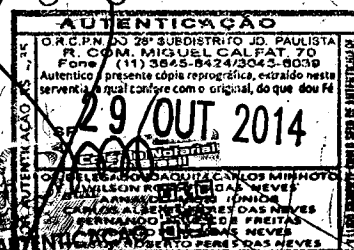
OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Assento lavrado no livro C-075, fls. 168, sob nº 13080, no dia vinte e quatro de outubro de dois mil e quatorze. Não deixou bens nem testamento. Era viúva de AMERICO CALANDRIELLO cujo casamento foi realizado no subdistrito da Barra Funda, nesta Capital (Lv.B-1 fls.50 nº 66). Deixa os filhos maiores de nomes DIOGENES e AMERICO. -.-.-.-.-

Of.R\$20.08 Ipesp R\$4.02 Total R\$24.10 (Guia 267/2014)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 29 de outubro de 2014.

Digitado por: GISELE CRISTINA GALLUCCI

GISELE CRISTINA GALLUCCI
Escrivente AutorizadaRCPN JARDIM PAULISTA - 28º SUBDISTRITO DA CAPITAL
Município, Comarca e Estado de São Paulo - SP
Rua Com.Miguel Calfat, 70 - Tel.(11) 3845-8424
Oficial: Joaquim Carlos Minhoto

1032A126797

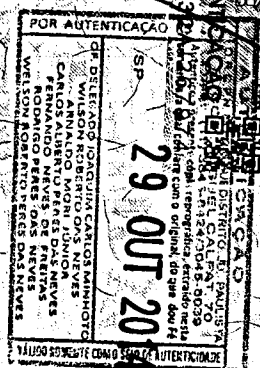
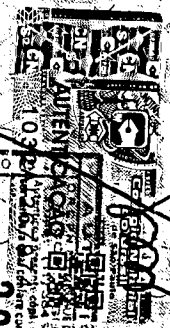
112375-047001-051000-0914

112375-AA 000048109

Reconheço a firma de
GISELE CRISTINA GALLUCI e dou fe.
Em test.
São Paulo, 29 de outubro de 2014

Franço Roque de Oliveira Martins
Escritor Autorizado

P/firma: R\$ 4,50 (válido somente com selo de autenticidade)



DETALHAMENTO DA MATRÍCULA			cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo:	ffff (0003) Número do livro
Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31		55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
Padrão	aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii			ggg (050) Número da folha
DETALHAMENTO			dddd (1987) Ano do Registro	hhhhhhh (0000533) Número do Termo
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)		e (1) Tipo do livro, sendo:	ii (31) Dígito Verificador
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados		1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Nulidades) 6: Livro D (Registro de Proclamação) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)	

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais

TERMO DE ANUÊNCIA

Sirvo-me do presente instrumento para declarar minha anuência ao Projeto de Lei que tem a finalidade de homenagear a Sra. REMÉDIOS DOMINGUES CALANDRIELLO , com a denominação de logradouro público, de iniciativa do Nobre Vereador TONINHO PAIVA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2.014.



AMERICO CALANDRIELLO JUNIOR

Grau de parentesco: Filho

R.G. nº



Login

Assine a Folha

Atendimento

Versão Impressa

QUARTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2014 11:41

Opinião - Política - Mundo - Economia - Cotidiano - Esporte - Cultura - F5 - Tec - Classificados - Blogs - Seções - 2

Últimas notícias Na ditadura, Judiciário refletia o contexto de repressão, diz relatório

Buscar...

cotidiano

2 anos de haddad rio ribeirão preto crise da água mobilidade urbana

Remédios Domingues Calandriello (1914-2014) - Palmeirense mais velha que o clube

ANDRESSA TAFFAREL
DE SÃO PAULO

24/10/2014 00h00

COMPARTILHE

Recomendar 238

Tweeter 1

Google+ 0

OUVRIR O TEXTO

Mais opções

Oito meses antes da fundação do atual Palmeiras, nascia uma torcedora que passaria boa parte de seu centenário de vida pelos corredores do clube e pelas arquibancadas do estádio Palestra Itália.

A paixão de Remédios Calandriello pelo alviverde nasceu com outro amor: pelo filho de italianos Américo, que, como ela, trabalhava na Estrada de Ferro Sorocabana.

Para agradar o então namorado, passou a acompanhá-lo nos jogos. Pegou gosto pelo futebol, formando uma família de palmeirenses fanáticos.

Além de já trabalhar em um local predominantemente masculino, tornou-se uma das poucas mulheres a serem sócias de um time de futebol.

Passava os domingos com o marido e os filhos no clube mesmo quando não havia jogos. Por lá almoçam, davam uma volta nas alamedas, que já não existem mais, e visitavam a sala de troféus. Nem a viuvez, nos anos 1990, afastou-a do Palmeiras.

Com a aposentadoria, em 1962, dedicou-se a cuidar das plantas de seu impecável jardim —e a conversar com elas.

Não deixava de assistir aos desfiles do Carnaval de São Paulo e de participar das comemorações do Nove de Julho no parque Ibirapuera. Veterano da Revolução de 1932, Américo está enterrado no Mausoléu do Soldado Constitucionalista, conhecido também como Obelisco.

Vítima de complicações após uma cirurgia no fêmur, morreu no domingo (19), aos cem anos, um pouco amargurada com a má fase do Palmeiras. Deixa os filhos, Diógenes e Américo, e quatro netos.

A missa do sétimo dia será às 12h30 deste sábado (25), na igreja São Geraldo, Perdizes.

PUBLICIDADE



leia também

Conceição Matteuzo Bernardi (1916-2014) - Nunca se abateu com as tragédias da vida

Odegar Junior Petry (1963-2014) - O inquieto e tranquilo poeta de 'versos sociais'

Gilmar Cosme dos santos (1967-2014) - Quase 20 anos dedicados ao Círio de Nazaré

especiais

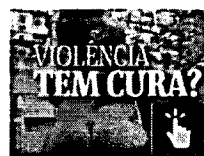
2 ANOS DE HADDAD - SAÚDE

Haddad patina para reduzir espera por consulta médica em São Paulo



EDUCAÇÃO

Sem creche, mãe gasta um terço do salário com babá



SEGURANÇA PÚBLICA

Conheça dez projetos com abordagens originais



CRISE DA ÁGUA

Está sem água? Envie seu relato ou imagem

TUDO SOBRE CRISE DA ÁGUA

COMPRAS & MIMOS

PESQUISA DATAFOLHA

Grifes italianas trazem roupas sob



Chaplin - A Obra Completa

Edição traz 13 longas e 65 curtas de Charlie Chaplin em versões restauradas

Por R\$ 199,90

Comprar

[Faint, illegible markings]



CENTENÁRIA

Folha nº 09 do ano

Nº 01.11.15

Adelina Cibona - Ass. Parlamentar
RE 100.406



*“Eu vi o
Palmeiras nascer”*

**Aos 22 anos de
idade, Dona Remédios
apaixonou-se
pelo Palmeiras para
conquistar o marido
e construiu uma família
inteira dedicada ao Clube**

Foi com festa e gritos de ‘Avanti, Palestra!’ que 2014 começou para Remédios Domingues Calandriello. A matriarca, que chegou ao mundo em 1º de janeiro de 1914 (oito meses antes da fundação do Palmeiras, em 26 de agosto daquele ano), apenas tomou gosto pelo futebol anos depois, quando um filho de italianos lhe apresentou a graça e a ginga que os jogadores da Academia tinham com a bola.

“Em 1936 conheci meu futuro marido e comecei a acompanhar jogos para agradá-lo. Tomei gosto e comecei a frequentar o clube junto com ele. Trabalhávamos juntos na ferroviária. Foi daí que nosso amor começou a aflorar”, contou a torcedora sobre o início de seu namoro com Américo Calandriello, torcedor declarado do time do Parque Antártica desde sua fundação.

O casamento aconteceu três anos depois na Igreja de São Geraldo, no bairro de Perdizes, próximo ao Pales-

tra Itália por vontade do casal. Ainda em 1939, ela precisou tirar uma autorização para continuar trabalhando durante os três anos em que a Segunda Guerra mobilizou o mundo inteiro. “Sempre fui uma mulher batalhadora. Comecei a trabalhar aos 15 anos e, mesmo durante o período da ditadura, continuei prestando meus serviços e indo aos jogos do Palmeiras. Naquela época ainda era muito difícil mulheres integrarem o quadro associativo de times de futebol”.

Desta união nasceram dois filhos, que frequentavam desde a infância o clube e o estádio. O hábito permaneceu mesmo com a transição de Palestra Itália para Sociedade Esportiva Palmeiras, e foi repassado para os quatro netos que nasceram posteriormente. “Quando acabava o jogo, eles nos levavam para a Praça da República e famos num lugar chamado Salada Paulista comer cachorro quente feito por alemães. Era delicioso!”, contou Diógenes, o primogênito dos herdeiros palestrinos.

Era comum, aos domingos, a família ir até a sala de troféus relembrar as conquistas alviverdes. “Sempre que posso ainda vou matar a saudade. Gosto de admirar as taças da Copa Rio, da Libertadores da América, troféus Ramón de Carranza e outros igualmente importantes”, ressaltou a centenária.



FOI

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Produced Pursuant to

FOIA Request

Os jogos eram vistos em cadeiras cativas. Com o apito final do juiz, eles saíam do Parque Antártica e dirigiam-se ao prédio da Gazeta Esportiva, na Avenida Cásper Líbero, para esperar o jornal do dia seguinte rodar e terem o privilégio de serem os primeiros a ler as matérias do Verdão. Quando não ia com o marido ao estádio, Remédios ouvia os lances pelo rádio. "Lembro da decisão da Copa Rio, no Maracanã, entre Palmeiras e Juventus, da Itália. Foi lindo ouvir os torcedores cariocas vibrando conosco. Foi uma conquista com muita raça e dedicação".

Em embates fora de São Paulo em que Américo não estivesse presente, a ordem em casa era a de isolar o torcedor. "Ele era tão fanático que gostava de ouvir a transmissão ou ver televisão sozinho. Não queria ser importunado em hipótese alguma. Era um momento em que eu ia para a cozinha fazer bolos e só aparecia na sala para comemorar gols", lembrou.

Após o falecimento do esposo, com quem foi casada por 54 anos, Remédios não ficou alheia às mudanças do Palmeiras. Faz questão de participar de jantares, festas e dar conselhos ao seu filho mais novo, que também recebeu o nome de Américo e é conselheiro vitalício do Palmeiras, herança de seu pai.

Ele já teve a oportunidade de representar a família em momentos marcantes. "Estive na decisão com o Manchester United, em 1999, em Tóquio e em inúmeras vitórias em jogos da Libertadores da América. É a forma mais bela colocar em prática tudo o que meus pais me ensinaram desde criança: A importância de ser palmeirense", revelou Américo Filho.

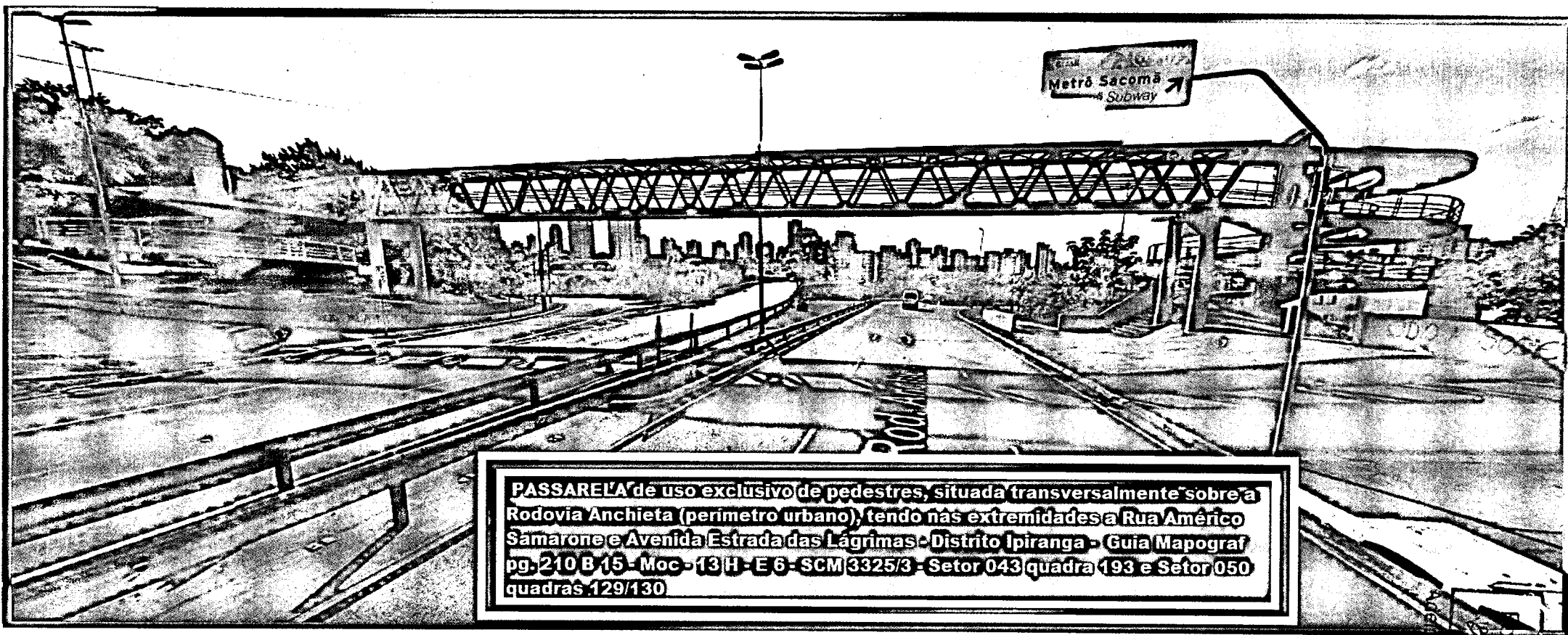
Diante de uma vida tão dedicada ao Verdão, ela não tem dúvidas de explicar o segredo de sua longevidade e da união de sua família: "O Palmeiras aqui sempre foi obrigação".



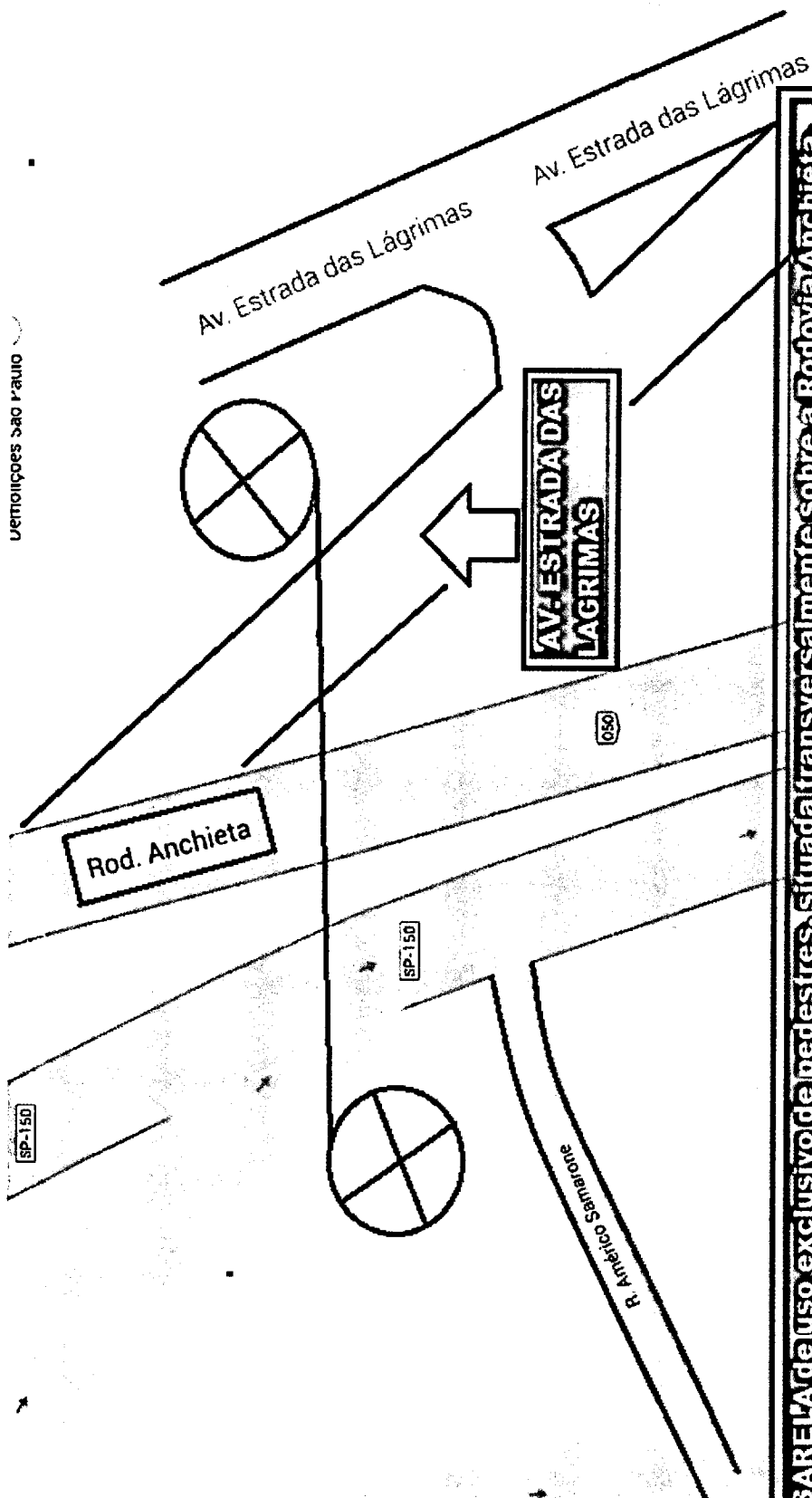
87º
Aniversário
do Palmeiras

"Era comum, nos dias de jogos, em São Paulo, principalmente aos domingos em que eu não estava no estádio, marcar encontro com meu marido, após o embate na Praça da República. Pegávamos os meninos e íamos a famosa Salada Paulista, de alemães tradicionais, ou na Cantina 1060, de italianos, no bairro do Brás, comemorar a vitória, empate ou derrota inesperada. O assunto era sempre o Palmeiras"





Plano nº 11 do proc
de 15
Ass. Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



PASSARELA de uso exclusivo de pedestres, situada transversalmente sobre a Rodovia Anchieta, tendo nas extremidades a Rua Américo Samarone e Av. Estrada das Lágrimas - Distrito Ipiranga - Guia Mapograf pg. 210 B 15

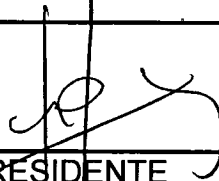


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº3.....

do processo nº 11 de 2015.,4.....2.....15..... (a)60.....

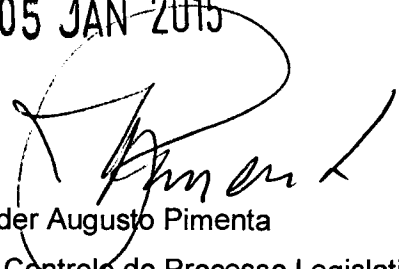
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 FEV 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRÉSIDENTE

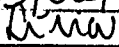
ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 JAN 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	05/02/15	AS	17 hs
POR			
SADA:	20/2/15	AS:	10 h ASS.: 

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) da
Ns. 14 / 33 S.F. 2010215
Técnico Administrativo
RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 14
Proc. Nº. 01-11/15
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0011/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/2011;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 22
Proc. Nº. 01-11.115
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **55166**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 33
Proc. Nº 8-11/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: REMEDIOS DOMINGUES

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/02/15 às 15h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dandra Ladeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º, artigo 43 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/03/15 AS 16 h

POR Lina

SAÍDA: 05/03 ÀS: 18:30 h

ASS.: 

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 13/03/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



São Paulo, 06 de março de 2015.

OF-SGP12

61/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

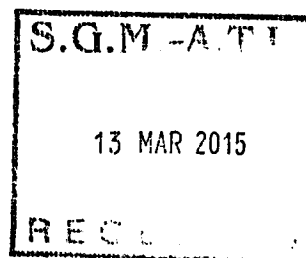
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 011/2015**, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que *"DENOMINA PASSARELA REMEDIOS DOMINGUES CALANDRIELLO, O LOGRADOURO INOMINADO, A PERMITIR O DESLOCAMENTO EXCLUSIVO DE PEDESTRES, SITUADA SOBRE A RODOVIA ANCHIETA, PERÍMETRO URBANO, ENTRE AS VIAS DE CIRCULAÇÃO: RUA AMÉRICO SAMARONE E AVENIDA ESTRADA DAS LÁGRIMAS - DISTRITO IPIRANGA SUBPREFEITURA DO IPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

100-11107
S. M. CHANG
CHANG, S. M.
100-11107

44-103



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do
Processo nº 01-011/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0011/2015 de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Passarela Remedios Domingues Calandriello) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Passarela) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0011/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 11 e 12.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO DIAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

/ / .

Presidente

RF. 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
Processo nº
Folha nº

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 36 a 41 Em 23 / 04 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 194/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 61/2015

DOCREC
336/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 11/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Passarela Remédios Domingues Calandriello o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 11-15

15:51 22/04/2015 011626 - Protocolo Legislativo - SGP-22

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/04/15 às 18h54
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

[Handwritten signature]

A Comissão de:
[Handwritten signature]
22/04/15
Antonio Isoldi Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.309

CÓPIA

Em 06/03/2015 (a)

Shirlei Bertho dos Santos

RP: 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Laura Escorel de Moraes
Supervisora

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 011/15 de autoria do vereador Toninho Paiva que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "Remédios Domingues Calandriello".

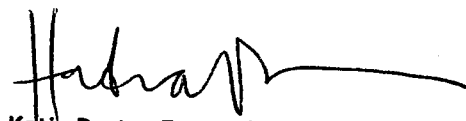
A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Participou de lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais e de entidades com atividades voltadas para a assistência e o benefício do coletivo.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 06/03/2015.

CÓPIA

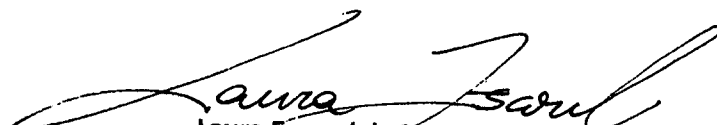

Katia Portes Evangelista
Coordenadora

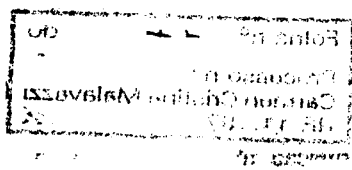
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 6/3/2015.


Laura Escorel de Moraes
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 38 do
Processo nº 01 - 11/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197 - 09

do MEMO A.T.L. nº 21/15

folha de informação
em 26/02/2015 . (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

M. - A.T.L.

(a) Assessor(a) Chefe

19
Folha n.º
2015.0074.677-3
n.º Lourdes A. de Paula
A.G.P.P. - A.T.L.

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 11/ 2.015 MEMO A.T.L.: 21 / 2.015 VEREADOR: ANTONIO DE PAIVA M. FILHO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

CÓPIA

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: PA

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PA RÉMEDIOS DOMINGUES CALANDRIELLO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

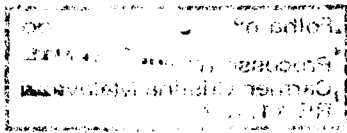
D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO CORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

26/02/2015

ARQª LILIAN LIE OKAMOTO YATABE
SUPERVISOR TÉCNICO II - SUBST.
INFO - 2 / SEL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 39 do
Processo nº 01 - 11/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

do processo nº 2015-0.074.677-7

folha de informação nº -20 -

em 09/04/2015 (a)

[Signature]
Marilyn Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Interessado: Vereador Toninho Paiva – PL 11/15.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Remedios Domingues Calandriello,

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O projeto de lei apresentado trata de propor a denominação de Passarela Remedios Domingues Calandriello, ao logradouro inominado destinado a deslocamento exclusivo de pedestres, situado sobre a Via Anchieta, entre a Rua Américo Samarone e Estrada das Lágrimas, Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Assim, em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 conforme segue:

Item 1 - sim, é bem público.

Item 2 - sim, é oficial e não possui número de codlog

Item 3 - é bem público sem denominação.

Item 4 - o nome proposto – Remedios Domingues Calandriello não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém a descrição deverá constar como:

“Fica denominado Passarela Remedios Domingues Calandriello, o logradouro inominado destinado a deslocamento exclusivo de pedestres, situado sobre a Via Anchieta, entre a Rua Américo Samarone e Estrada das Lágrimas, Setor 43 Quadra 193 e Setor 50 Quadras 129 e 130, Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.”

Item 6 - sim.

09/04/2015

[Signature]

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor Técnico II

INFO 2

RECEIVED
COMMUNICATIONS SECTION
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE
MAY 14 1964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 40 do
Processo nº 01 - 11/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do Processo nº 2015-0.074.677-7

Folha de informação nº
em 10/04/2015

21/11/15
AGPP
SEL/INFORM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR TONINHO PAIVA

ASSUNTO: Denominação de Logradouro – PL nº 011/15

INFORMAÇÃO: 0180/INFO - G/2015

CÓPIA

SEL G – Assessoria Especial

Sr(a). Assessor(a) Especial

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei nº 011/15, visando a denominação de logradouro como Passarela Remedios Domingues Calandriello.

Tendo em vista as informações prestadas por INFO-2 em cota retro, que endossamos, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

10/04/2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

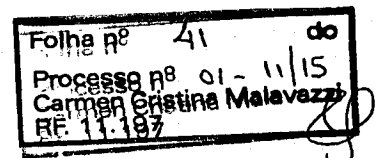
CONFERIDO
FL. 1 - A 2 1
EM 10.4.15
HELEN

Maria Helena Gavassi
AGPP - SEL
Expediente

AGF/acgf



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**



do processo nº 2015-0.074.677-7

Fls. de informação nº 22

em 13/04/15

(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Denominação de logradouro público – PL nº11/2015 de autoria do legislativo - Pedido de Subsídios.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 965/SEL-G/2015

SGM - ATL

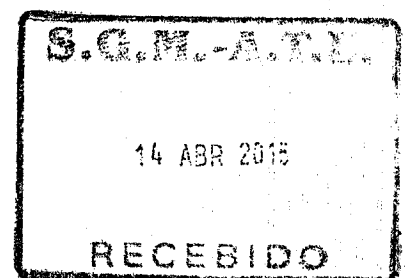
Senhora Assessora Especial

Em atenção à v. solicitação às fls. 19, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 20/21, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao PL 11/15.

13 / abril / 2015


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
SEL - G

RBAP



RECEBIDO LIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/04/13 AS 14 h

POR RONALDO

SAÍDA: AS: h ASS.:

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 02043 Em 13/05/13
Paulo Victor Fialto Ribeiro
RF. 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do
Processo nº 01-11/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RE. 11.225 - SGP-12

pl0011-15

PAR

PARECER Nº 769/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0011/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Passarela Remedios Domingues Calandriello, o logradouro inominado, a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situada sobre a Rodovia Anchieta, perímetro urbano (Setor 043- Quadra 193 e Setor 050 – Quadras 129 e 130), entre as vias de circulação: Rua Américo Samarone e Avenida Estrada das Lágrimas- Distrito Ipiranga- Subprefeitura do Ipiranga.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 36 a 39).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 39 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0011/15.

RELCOM
797/2015

Denomina Passarela Remedios Domingues Calandriello o logradouro público inominado que especifica no Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0011-15

Folha nº 43 do
Processo nº 01-11/15
Paulo Victor Fialre Ribeiro
RF. 11.335-SCP-12

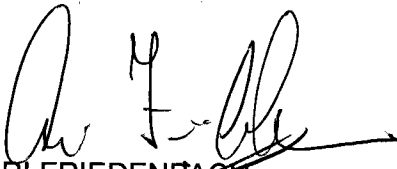
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

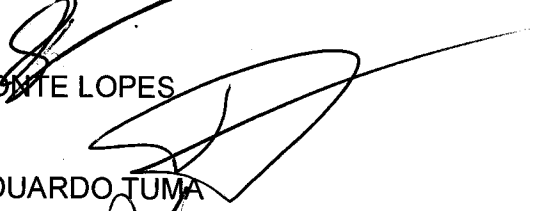
Art. 1º Fica denominado Passarela Remedios Domingues Calandriello, o logradouro inominado destinado a deslocamento exclusivo de pedestres, situado sobre a Via Anchieta, entre a Rua Américo Samarone e Estrada das Lágrimas, Setor 43 Quadra 193 e Setor 50 Quadras 129 e 130, Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

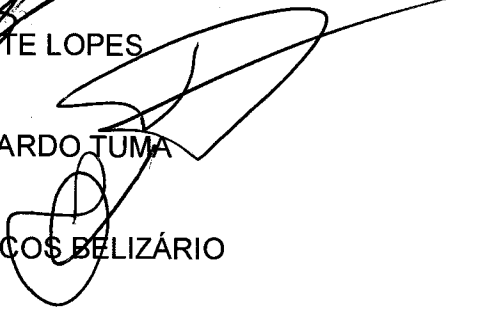
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

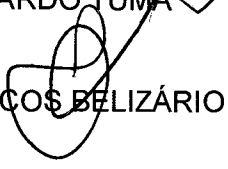
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

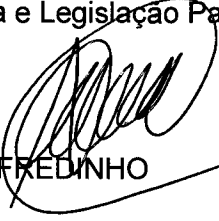
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/05/15.


ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


ALFREDINHO

ARSELINO TATTO


DAVID SOARES

GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 15

Pág. 113 Col. 4ª

Conferido

Paulo Victor Teixeira Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

A Comissão da URB

Em 18 / 05 / 15
Paulo Victor Teixeira Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

18 MAIO 2015

Secretário

RF

Assessoria de Comunicação
Legislação Parlamentar
UF 101.074

Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora

LAIZA SANTOS

Sala da Comissão de Meio Ambiente

Em

30/06/15

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 de R.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 44 Em 19/08/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 de

Processo nº 11/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.201 - SGP-12

PAR

1389/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011/15**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 011/15**, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Passarela Remédios Domingues Calandriello, o logradouro inominado, a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situada sobre a Rodovia Anchieta, perímetro urbano (Setor 043- Quadra 193 e Setor 050 - Quadras 129 e 130), entre as vias de circulação: Rua Américo Samarone e Avenida Estrada das Lágrimas- Distrito Ipiranga- Subprefeitura do Ipiranga.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Remédios Domingues Calandriello, por sua atuação social. Acompanha a justificativa da proposta, cópia da Certidão de Óbito, e foto com a indicação do logradouro a ser denominado.

Respondendo os quesitos do pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, a Secretaria Municipal da Cultura, através de AHSP, à fl. 37, concluiu que a propositura atende ao estabelecido pela Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

A Supervisão Geral de Informação – Info, da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL, informou que o logradouro é oficial, não possui codlog, não está denominado, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Indicou, ainda, que a localização está correta, mas sugeriu complementações à descrição do logradouro (fl. 39).

Desse modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se **pela legalidade** do projeto, com a apresentação de um Substitutivo, visando unicamente acrescentar informações à descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo às fls. 39 dos autos.

Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, avaliando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 011/15**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.08.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS
Relator

RELCOM
1434/2015

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

22 AGO 2015

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22, 08, 2015
Pág. 158 Col. 2
Conferido

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO
Em 09/09/15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 09/09/15
RF

Claudineia do Sampaio
09/09/2015

09/10/15
45

PAR

PARECER Nº

1732/2015

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, denomina Passarela Remédios Domingues Calandriello, o logradouro inominado, a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situada sobre a Rodovia Anchieta, perímetro urbano, entre as vias de circulação: Rua Américo Samarone e Avenida Estrada das Lágrimas, Distrito Ipiranga Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) exarou **parecer favorável na forma do substitutivo aprovado pela CCJLP.**

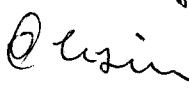
No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar eis que, além de denominar logradouro público, realiza homenagem a cidadã que goza de reconhecimento público pelo seu envolvimento em lutas por melhorias das condições de vida dos paulistanos, a exemplo daqueles atendidos pelas comunidades religiosas da Igreja de Santa Terezinha e Lyons Clube de Santana, através de atividades voltadas para a assistência e o benefício coletivo.

Face ao exposto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07/10/15.

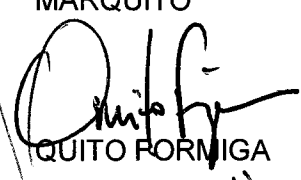
REIS
Presidente

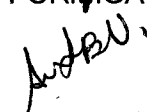

CLAUDINHO DE SOUZA - Relator


ELISEU GABRIEL

KAMIA


MARQUITO


QUITO FORNIGA

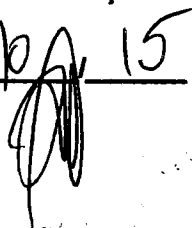

TONINHO VESPOLI

08 10 15
153 4



À Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 08/10/15

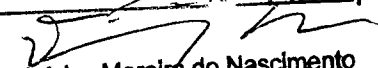


RECEBIDO

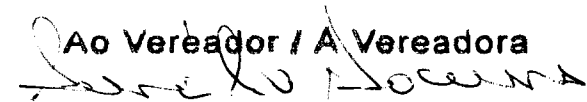
Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/10/15 às 15h00

RF 11261

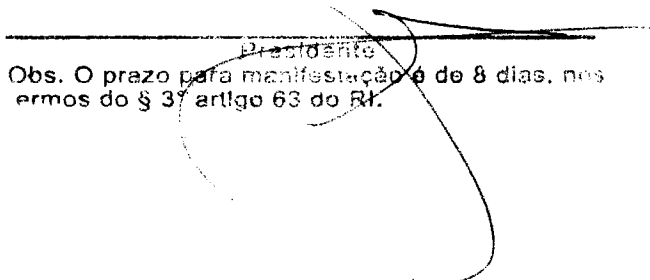

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora


Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/10/15


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)

nº 46 em 03/11/15

Caxi, 03 de Novembro de 2015

RF. 11.261 - Vereador Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 46 do proc.
nº 01-11 de 20 15Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1962/2015

PARECER Nº**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/2015****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Passarela Remédios Domingues Calandriello o logradouro inominado, a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situada sobre a Rodovia Anchieta, perímetro urbano, entre as vias de circulação: Rua Américo Samarone e Avenida Estrada das Lágrimas. Distrito Ipiranga Subprefeitura do Ipiranga.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo". O substitutivo descreve que a passarela fica situada "sobre a Via Anchieta, entre a Rua Américo Samarone e Estrada das Lágrimas, Setor 43 Quadra 193 e Setor 50 Quadras 129 e 130, Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abdu Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Jair Totto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
2112/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 15

Pág. 134 Col. 07

Conferido [assinatura]

Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP 11.207

abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º. artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

30 / 10 / 2015

Página(s) 133 Coluna(s) 03

Conferido por:

[assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP 11.207

À SGP 23

São Paulo 17 / 11 / 15

[assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP 11.207

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

17 NOV 2015

14:40 Horas

[assinatura]
Crausa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10-686

47 49
50 03 12 13
[assinatura]



01-41 47 15

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2769/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 17 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 11/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Passarela Remédios Domingues Calandriello o logradouro público denominado que especifica no Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

02-11-15 48

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 42/43 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 11/15)
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Denomina Passarela Remédios Domingues Calandriello o logradouro público inominado que especifica no Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

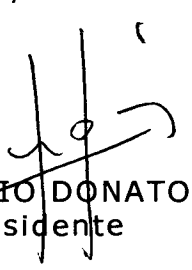
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Passarela Remédios Domingues Calandriello o logradouro inominado destinado a deslocamento exclusivo de pedestres, situado sobre a Via Anchieta, entre a Rua Américo Samarone e Estrada das Lágrimas (Setor 43 – Quadra 193 e Setor 50 – Quadras 129 e 130), Distrito Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de novembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb.

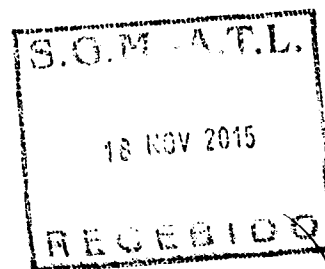


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-11-15
49
15

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2769, de 17/11/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 11/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01-11 de 2015, 03/12/15 (a) 03

Conforme publicação ocorrida no DOC de 03/12/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.323, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 03/12/2015.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 51 04/12/2015
.....


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51 do

processo nº 01- 11 de 2015,

04/12/2015.

(a)
CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
Técnico Administrativo
RF: 11.329

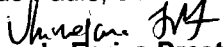
À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme
Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP. 22	8	Numeração de folha incompleta (falta assinatura do funcionário)

São Paulo, 04/12/2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À

SGP-22

Senhor Supervisor:

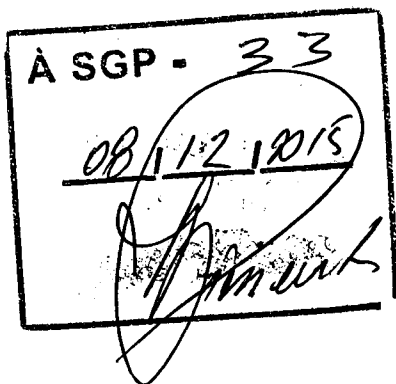
Para as providências apontadas no formulário de regularização de
processos em cota supra. Em seguida, **encaminhar à Equipe de Arquivo Geral.**
Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

07/12/2015



ELISABETE MINAKI

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4109
Secretária de Documentação Subst.^a – SGP.3



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 52 11, 12, 2015

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329



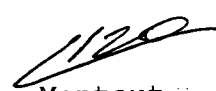
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 52
do processo 01-11 de 2015 11/12/2015


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 52 fls.
Arquivado em 11/12/2015
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329